# LEI Nº581, DE 01 DE ABRIL DE 2003.

**Reestrutura e reorganiza o conselho municipal de desenvolvimento ambiental e o fundo municipal do meio ambiente e dá outras providências.**

O Prefeito do Município de Carneirinho, no uso de suas atribuições;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º -** Os artigos 2º e seguintes da Lei 430 de 11 de setembro de 2001, passa a ter as seguintes redações:

**Art. 2º -** Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA compete:

I – propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município, em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III – exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV – obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;

V – atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município;

VI – subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988;

VII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

VIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e atividades ligadas ao desenvolvimento e proteção ambiental;

IX – apresentar anualmente, proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

X – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XI – opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XIV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e rural, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVI – examinar e deliberar conjuntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras;

XVII – decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as disposições da Deliberação Normativa COPAM nº 01 de 22 de Março de 1990 (“Minas Gerais” de 4/4/90) e da Deliberação Normativa COPAM nº 29 de 09 de Setembro de 1998 (“Minas Gerais” de 16/09/98) e outras normas que vier a ser implementadas;

XVIII – orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental*;*

XIX **–** realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XX – propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXI – responder a consulta sobre matérias de sua competência;

XXII – decidir, juntamente com o Poder Executivo, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XXIII – acompanhar as reuniões das Câmaras do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM em assuntos de interesse do Município.

**Art. 3º** - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável ao funcionamento do CODEMA, será prestado pelo Município, através do Departamento de Desenvolvimento.

**Parágrafo Único** – Os funcionários do CODEMA serão oriundos do quadro do Município e/ou concursados quando a função exigir capacitação técnica específica para a área ambiental.

**Art. 4º** - O CODEMA será composto de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

I – representantes do Poder Público:

a – um presidente, que é o titular do órgão executivo municipal da agricultura e pecuária;

b – um representante do Departamento Municipal de Saúde, Promoção Humana e Assistência Social;

c – um representante do Departamento Municipal de Obras e Serviços Municipais;

d – um representante do Legislativo Municipal, designado pelos Vereadores;

e – um representante da COPASA;

f – um representante da EMATER;

g – um representante do IMA;

II – representantes da Sociedade Civil:

a – dois representantes indicados pelas Associações de Bairro;

b – um representante indicado pela Associação Comercial e Industrial;

c – dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias Rurais;

d – um representante indicado pelo Sindicato dos Produtores Rurais;

e – um representante indicado pelas Cooperativas dos Produtores Rurais.

**§ 1º -** Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

**§ 2º -** Cada membro do Conselho terá um suplente que será indicado pelos órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º, que substituirá o titular em caso de impedimento ou qualquer ausência, mediante comunicação por escrito dirigido ao Presidente do CODEMA.

**§ 3º -** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental serão nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal, mediante indicação, conforme inciso I do art. 4º.

**§ 4º -** Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito e serão nomeados por atos deste.

**§ 5º -** Os representantes da sociedade civil, serão indicados dentro de seus próprios segmentos e nomeados por ato do Poder Executivo.

**§ 6º -** A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social e será exercida sem qualquer remuneração.

**§ 7º -** As sessões do CODEMA serão públicas e os seus atos deverão ser amplamente divulgados.

**§ 8º -** Cada membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental terá direito a um único voto na sessão plenária.

**§ 9º** - O mandato dos membros do CODEMA é de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução.

**§ 10** - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do membro faltoso do CODEMA, devendo este ser substituído, como também ser indicado outro pelo segmento que representa.

**Art. 5º** - O CODEMA poderá instruir, se necessário, em seu Regimento Interno, Câmaras Técnicas Setoriais em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 6º** - Fica vinculado ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, o Fundo Municipal do Meio Ambiente, com objetivo de captar e aplicar recursos financeiros a serem utilizados segundo as deliberações do mesmo Conselho.

**Parágrafo Único** – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – CODEMA, responderá pela garantia e integridade do patrimônio do Fundo Municipal do Meio Ambiente a ele vinculado.

**Art. 7º** - As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial, aberta em estabelecimento oficial de crédito**,** cuja movimentação e prestação de contas será regulamentada através de Decreto**.**

**Art. 8º** - Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

II - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

III - contribuições, transferências, auxílios ou doações dos setores público ou privado;

IV - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privados;

V - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VI - recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VII - transferências efetuadas pela União, Estado e Município;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - doações em espécie e outras receitas;

X - de outros recursos que, pela sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**§ 1º** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**§ 2º** - A aplicação, em projetos e ações de interesse ambiental, dos recursos de natureza financeira do Fundo Municipal do Meio Ambiente, dependerá da existência da respectiva disponibilidade, em função do cumprimento de programação.

**§ 3º** - O saldo financeiro, apurado em balanço anual ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 9º** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente ficará vinculado diretamente ao Departamento de Desenvolvimento, sinteticamente:

I - estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA;

II - submeter ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

IV - firmar convênios e contratos, juntamente com o Prefeito, no que se refere aos recursos que serão administrados pelo Fundo.

**Art. 10** - Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados em projetos, ações de interesse ambiental e demais

investimentos contidos no Decreto que irá regulamentar o Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 11** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, manterá controles contábeis específicos, que assegure a satisfação dos objetivos desta Lei, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, em inspeção de auditoria municipal, quando for o caso.

**Parágrafo Único** – Os recursos do Fundo deverão ser aplicados exclusivamente para a concepção de seus objetivos.

**Art. 12** – O Departamento de Desenvolvimento, apresentará anualmente ao Poder Executivo, o balanço de todas as atividades financeiras exercidas pelo Fundo Municipal do Meio Ambiente até aquele período.

**Art. 13** - O Poder Público poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no Município.

**Art. 14** - No caso de extinção legal do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental, os seus bens patrimoniais reverterão para o patrimônio público do Município, a quem cabe dar-lhes o destino adequado em benefício do meio ambiente.

**Art. 15** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente, de que trata esta Lei, deverá ser regulamentado por Lei.

**Art. 16** - As despesas com execução da presente Lei, correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 17** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei Municipal nº 430 de 11 de setembro de 2001, à exceção do art. 1º.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 01 de abril de 2003.

**João Tiago de Queiroz**
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio, publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

**Neide Ferreira de Souza**
Secretária